(234/2025-E)

EMENTA: DIREITO DE EMPRESA – SOCIEDADE SIMPLES – RETIRADA VOLUNTÁRIA DE SÓCIO – AVERBAÇÃO RECUSADA – PRENOTAÇÃO CANCELADA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O interessado, então sócio retirante, não se conforma com a desqualificação registral condicionando a averbação da retirada à exibição de correspondente instrumento particular de alteração contratual, exigência que considera descabida, porque potestativo o direito exercido. **2**. Irresignado com a sentença, que, *in casu*, deu por prejudicado o pedido de providências, mas, a título de orientação, afastou a exigência, considerando, porém, não provada a indispensável notificação dos demais sócios, recorreu. **3**. A apelação foi admitida como recurso administrativo.

II. **Questão em Discussão**. **4**. O dissenso versa a respeito da prescindibilidade (ou não) da alteração contratual, para fins de averbação da retirada de sócio, quando a sociedade simples é contratada por prazo indeterminado.

III. **Razões de Decidir**. **5**. A prenotação não está vigente, situação não oportunamente saneada, daí porque julgado prejudicado o pedido e, agora, não conhecido o recurso administrativo. **6**. A exigência controvertida e o óbice registral então apontado na sentença impugnada foram examinados a título de orientação, para fins de balizar futura requalificação registral. **7**. O direito de retirada do sócio, quando de prazo indeterminado a sociedade, independe de justa causa; opera-se por meio de notificação aos demais sócios, cujo consentimento é prescindível. **8**. O direito de desligamento, aí, é direito formativo, potestativo. **9**. A eficácia da retirada, dependente da notificação, não está condicionada à elaboração de documento, instrumento de modificação do contrato social, inexigível assim para fins da correspondente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

averbação, orientação a prevalecer, doravante, no âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça. **10**. Comunicados os sócios, cientes da declaração de vontade do retirante, o desligamento se aperfeiçoa, tão logo decorridos sessenta dias (salvo prazo mais extenso estabelecido em contrato) da notificação; é, desde então, eficaz, entre os sócios; em relação a terceiros, dependerá da averbação da comunicação de retirada. **11**. A notificação efetivada, endereçada ao domicílio dos sócios remanescentes, localizado em condomínio edilício, lá recebida, é suficiente no âmbito administrativo, tornando efetivo, portanto, o desligamento. **12**. Admitida a averbação, qualquer nova inscrição fica condicionada à regularização da situação registral, isto é, à averbação da alteração contratual pertinente ao dissenso unilateral.

IV. **Dispositivo**. **13**. Recurso não conhecido, com reorientação normativa a respeito da controvérsia e considerações a pautar futura prenotação.

V. **Tese**: A averbação de comunicação de retirada de sócio de sociedade simples contratada por prazo indeterminado independe de exibição de alteração contratual correspondente; basta a comprovação da notificação dos sócios remanescentes e do decurso do prazo do aviso prévio.

Legislação citada: CC, arts. 1.004, par. único, 1.029, 1.030 e 1.031, § 2.º; CPC, 599, I, 600, IV, e 726; NSCGJ, t. II, Cap. XVIII, item 31.

Jurisprudência citada: STJ, REsp n.º 1.602.240/MG, rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 6.12.2016, e REsp n.º 1.735.360/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.3.2019; CGJSP, pareceres n.ºs 300/2008-E e 343/2008-E, aprovados nos processos n.ºs 2008/57387 e 2008/71.765, nos dias 16 de outubro e 23 de novembro de 2008, pelo Des. Ruy Pereira Camilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado VAGNER FABIANO MOREIRA, ora recorrente, não se conforma com a recusa da averbação por ele pretendida, relativa à notificação extrajudicial, feita aos seus então sócios na JDM Assessores e Consultores – Sociedade Simples Ltda., realizada nos termos do art. 1.029 do CC, a respeito de sua retirada do corpo social.

A averbação, prenotado o título, foi condicionada pelo Oficial do 1.º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital à apresentação do instrumento pertinente à alteração contratual (fls. 34 e 35-36), documento que, de acordo com o interessado/recorrente, não teria sido providenciado pelos outros sócios, os remanescentes.

A r. sentença de fls. 103-108 deu por prejudicado o pedido, porque formulado quando cessada a eficácia da prenotação n.º 588.965.

A título de orientação, com vistas a futura qualificação, a MM Juíza Corregedora Permanente, apreciando o dissenso registral, considerou impertinente a exigência, porém ratificou a desqualificação, por motivo outro, a imprestabilidade da cópia de entrega de telegrama, documento subscrito por terceira pessoa, que não serve a comprovar a notificação, indispensável à retirada intencionada.

Irresignado, o interessado apelou. Em suas razões, as de fls. 115-119, reproduziu os argumentos anteriormente apresentados, sobre a prescindibilidade da exibição do instrumento de alteração contratual, e, no mais, invocou a teoria da aparência, para afastar o obstáculo registral apontado em primeira instância.

A D. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

141-144, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A apelação, por meio da r. decisão de fls. 146-147, foi então recepcionada como recurso administrativo, o adequado *in concreto*, porque a questão versa sobre ato sujeito a averbação, e, assim, determinada sua redistribuição para esta Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo (cf. art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69).

É o relatório.

1. A prenotação n.º 587.539 foi cancelada, por fato imputável ao interessado, ora recorrente, porque, dentro do prazo legal, não requereu, ao Oficial, a suscitação de pedido de providências, formulado diretamente ao Juízo Corregedor Permanente (fls. 1-8).

Ocorre que, ao chegar ao conhecimento do Oficial, a eficácia da prenotação havia cessado, fato noticiado (fls. 41-47, parte final), porém, não houve reapresentação do título no Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, quer dizer, não se obteve nova prenotação, prenotação válida, saneadora da situação.

Daí porque foi dado por prejudicado o pedido e, agora, está comprometido o conhecimento da apelação.

De toda forma, a título de orientação, a informar assim futura qualificação registral, a exigência questionada e o obstáculo registral então reconhecido na r. sentença de fls. 103-108, diverso do apontado pelo Oficial, serão examinados.

2. O interessado VAGNER FABIANO MOREIRA, recorrente, pretende a formalização de sua retirada (de seu desligamento) do quadro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

social da JDM Assessores e Consultores – Sociedade Simples Ltda., que é também composto por Dionísio Ferreira Moreira Filho e Leandro Fabiano Moreira.

O contrato social está registrado no 1.º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (RTDCPJ) desta Capital.

A sociedade simples, que tem por objeto social atividade *não empresária*, *in casu*, prestação de serviços contábeis, foi constituída, trata-se de dado relevante, por prazo indeterminado (cf. cláusula quarta; fls. 18).

A responsabilidade dos sócios, embora conste, em contrato, como restrita ao valor de suas quotas, e solidária, pela integralização do capital social (cf. cláusula quinta, parágrafo segundo; fls. 20), é, de todo modo, em conformidade com os arts. 1.023 e 1.024 do CC, subsidiária, pelas obrigações sociais, o que também releva *in casu*.

O interessado, sócio minoritário, titular de apenas quatro das cinquenta quotas de R$ 1.000,00, valeu-se (*in concreto*) da regra do *caput* do art. 1.029 do CC, da segunda parte desse dispositivo, conforme a qual o direito de retirada, se de prazo indeterminado a sociedade, independe de justa causa; opera-se por meio de notificação aos demais sócios.

Realça, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que "tal disposição normativa tem sua sustentação na proteção que o sócio queira conferir ao seu patrimônio social e, por isso, só é prevista para as sociedades com sócios de responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações sociais."[1] (sublinhei)

Sob essa ótica, o direito de recesso não está condicionado ao

[1] *Direito de empresa*: *comentários aos arts. 966 e 1.195 do Código Civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 299.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

consentimento dos demais sócios, à deliberação pelos sócios, tampouco à comprovação de justa causa, exigida somente se a sociedade simples for contratada por prazo determinado. A sua eficácia também não depende da elaboração de documento, instrumento de alteração do contrato social.

3. O direito ao desligamento, na sociedade simples por prazo indeterminado, é um direito potestativo[2], formativo. Trata-se de um negócio jurídico unilateral receptício, declaração receptícia de vontade, e isso porque a sua eficácia está condicionada à notificação aos demais sócios, e aí com uma antecedência mínima de sessenta dias, intervalo mínimo em atenção à tutela dos interesses da sociedade, de modo a permitir a sua reorganização.

Marcelo Fortes Barbosa Filho, ao discorrer sobre a retirada voluntária, o dissenso unilateral, então "denúncia do contrato por parte do descontente, desfazendo apenas um dos vínculos jurídicos derivados do contrato plurilateral", e, particularmente, ao abordar a ocorrente em uma sociedade contratada por prazo indeterminado, assinalou que aí:

> ... as exigências para o rompimento de uma relação individual, de um só sócio, são menos importantes, podendo ser satisfeitas pelo próprio interessado, sem a necessidade de intervenção de qualquer outra pessoa ou de demonstração de relevância da causa do dissenso. A vontade de extinguir o liame societário é, então, soberana, pois ninguém pode ser constrangido a permanecer, indefinidamente, associado. Basta seja providenciada a notificação dos demais sócios, estabelecida uma antecedência mínima de 60 dias, visando à necessária reorganização do quadro social.[3]

Observado o procedimento legalmente definido (notificação)

[2] Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *op. cit.*, p. 301.
[3] *Código Civil comentado*: *doutrina e jurisprudência*. 18.ª ed. São Paulo: Manole, 2024, p. 964-965.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

e respeitado o condicionamento imposto, o aviso prévio com antecedência mínima de sessenta dias, não há como obviá-lo, como impedir o exercício do direito de retirada, de recesso, que não precisa ser justificado, salvo, vale insistir, se constituída a sociedade por tempo determinado, situação que não se amolda à hipótese vertente.

Eventualmente, evidenciada a má-fé, o abuso do direito, o direito de retirada, revelado assim seu exercício irregular, pode ser obstado; o princípio da boa-fé objetiva pode ser invocado. Assim entendem, *v. g.*, Alfredo de Assis Gonçalves Neto[4] e Pedro Wehrs do Vale Fernandes[5].

A esse respeito, discorrendo sobre a boa-fé e o exercício do direito formativo de denúncia, Judith Martins-Costa adverte: "... o exercício do direito de denúncia, embora *prima facie* lícito, por vezes, pode ser ilícito (abusivo), isto é: disfuncional aos fins concretos do contrato, à sua causa, às expectativas que legitimamente tenha gerado acerca de sua continuidade."[6]

Agora, não cabe esse controle (o da abusividade) ao Oficial; trata-se de sindicância a exigir processo contencioso, na seara jurisdicional.

Nessa senda, comunicados os sócios, cientificados assim da declaração de vontade do retirante, o direito de recesso se aperfeiçoa, torna-se efetivo, e, a partir do sexagésimo primeiro dia subsequente à notificação (salvo prazo mais extenso estabelecido no contrato social), é eficaz, entre os sócios; em relação a terceiros, dependerá da averbação da comunicação de retirada no RTDCPJ.

Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o prazo de

[4] *Op. cit.*, p. 301.
[5] *Reflexões sobre o direito de retirada nas sociedades limitadas: regime jurídico aplicável, limites ao seu exercício e alternativas contratuais com vistas à preservação da empresa*. **In**: *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil: societário e direito de empresa*. Henrique Barbosa e Jorge Cesa Ferreira da Silva (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 441 e 458-463.
[6] *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, 663.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

sessenta dias condiciona a produção de efeitos exclusivamente *interna corporis*; quanto ao prazo de dois anos, reportado na regra do art. 1.032 do CC, relacionado à subsistência da responsabilidade do sócio/retirante pelas obrigações sociais anteriores ao seu desligamento, conta-se da averbação.[7]

A averbação aí, e aqui vale a lição de Antonio Junqueira de Azevedo, é fator de eficácia mais extensa, imprescindível "para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros ou, até mesmo, *erga omnes*"[8] (sublinhei).

Seja como for, a averbação da notificação (da comunicação) de retirada independe (e isso acima já foi sinalizado) de formalização de alteração contratual, enfim, de averbação da correspondente modificação do contrato social, de ajustes pertinentes às quotas sociais e ao capital social.

Também não é condicionada à liquidação das quotas sociais do retirante, tampouco ao levantamento dos haveres, pagamento de seus haveres, sujeito ao prazo do art. 1.031, § 2.º, do CC.

Dentro desse contexto, a exigência questionada, afirmando a indispensabilidade do instrumento de alteração contratual, expressa na nota devolutiva de fls. 34, pertinente à prenotação n.º 587.539, e na de fls. 35-36, relativa à prenotação n.º 588.965, não deve prevalecer. O óbice impugnado não tem, de fato, respaldo legal.

4. O item 31 do Cap. XVIII das NSCGJ, t. II, lembrado pelo Oficial, em sua manifestação de fls. 41-47, em conformidade com o qual "a averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da apresentação, pelos interessados, da respectiva alteração do contrato social para

[7] *Op. cit.*, p. 302-303.
[8] *Negócio jurídico*: *existência*, *validade e eficácia*. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

regularização da situação registral da sociedade", não serve a justificar a exigência feita.

A analogia, a interpretação analógica, é, aqui, inaplicável. O argumento *a simili* ou *a pari ratione* e o aforismo *ubi eadem ratio*, *ibi eadem legis dispositio*, não são invocáveis. As situações são diferentes, com efeito, não se assemelham. Os rompimentos dos vínculos societários estão, em um e outro caso, fundados em causas distintas.

A exclusão é tratada em outros dispositivos, especificamente, no art. 1.004, par. único, e no art. 1.030, *caput* e par. único, do CC.

A exclusão, sempre escorada em justa causa, é afastamento compulsório do sócio, para o qual não concorre a sua vontade. Diz Alfredo de Assis Gonçalves Neto que "é uma retirada às avessas, eis que, enquanto nesta o sócio manifesta sua vontade de deixar a sociedade no seu interesse pessoal, naquela, contra sua vontade (ou sem o concurso de sua vontade), o sócio é expulso da sociedade pelos demais, por motivo justo."[9]

Sob essa perspectiva, se é razoável, compatível com a causa do rompimento do vínculo societário, exigir, na *exclusão*, para averbar a sua ocorrência, a exibição de instrumento de alteração contratual, dependente de iniciativa dos sócios remanescentes, a quem normalmente interessa o afastamento, por eles, em regra, deliberado, não é, por sua vez, justificável, quando do exercício de direito, direito potestativo, opor idêntica restrição, condicionamento aliás estranho ao tratamento legal do direito de retirada.

O retirante não pode ficar na dependência dos sócios nem, com vistas à plena eficácia do exercido direito de retirada e à regularização da situação registral da sociedade (ao menos quanto ao seu desligamento),

[9] *Op. cit.*, p. 298.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

ser compelido a instaurar processo contencioso, ajuizar ação judicial, a do art. 599, I, do CPC, embora evidente sua legitimidade *ad causam*, afirmada lá, no diploma processual, expressamente, no art. 600, IV.

Calha, nesse passo, a propósito do tema, transcrever trechos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.602.240/MG, rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 6.12.2016:

> Ao disciplinar o direito societário, o Código Civil incorporou ao direito nacional o entendimento, já sedimentado jurisprudencialmente, de que o vínculo associativo não poderia ser imposto ao sócio que desejasse se retirar de sociedade constituída por prazo indeterminado, ainda que ausente a imposição de alteração contratual. Nesse rumo, excluídas as sociedades de capitais que seguem reguladas pela Lei n. 6.404/1976, o art. 1.029 do CC/2002 assegurou, de forma expressa, a possibilidade de retirada voluntária de sócios dos demais tipos societários, mediante a mera notificação da empresa, respeitado o prazo de sessenta dias de antecedência mínima.
>
> Encerrou-se assim o debate acerca das condições para a extinção do vínculo societário em relação a um sócio, agasalhando-se o direito de retirada ... Tecnicamente, o direito de retirada constituiu-se, portanto, em direito potestativo em favor de cada sócio, individualmente considerado. Desse modo, uma vez exercido o direito e respeitado o prazo de antecedência da notificação, opera-se de plenamente a resilição do vínculo associativo individual, sujeitando-se os demais sócios e a empresa, independentemente de anuência e intervenção judicial. (sublinhei)

5. O próprio Oficial, em sua petição de fls. 41-47, admitiu que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

comprometido fica o direito potestativo, "ao se exigir do retirante a obtenção de documento sujeito ao arbítrio e vontade de terceiros."

Lá, de toda forma, referiu-se a dois precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça, então condicionando a averbação de retirada de sócio à alteração do contrato social, expressos nos pareceres 300/2008-E e 343/2008-E, de autoria do então MM Juiz Assessor da Corregedoria Álvaro Luiz Valery Mirra, aprovados nos processos CG n.ºs 2008/57387 e 2008/71.765, nos dias 16 de outubro e 23 de novembro de 2008, pelo Exmo. Des. Ruy Pereira Camilo, à época Corregedor Geral da Justiça (fls. 83-97).

Propõe-se, diante disso, e à luz do articulado, a evolução do posicionamento desta E. Corregedoria Geral da Justiça, uma reorientação normativa, para dispensar a alteração contratual, o instrumento particular de modificação contratual, para fins de averbação da retirada de sócio, sempre que, decorrente de exercício de direito potestativo, manifestada a vontade de deixar sociedade simples de prazo indeterminado, e demonstradas as notificações dos demais sócios e o decurso do aviso prévio, do prazo de 60 dias, prazo mínimo, que, via contrato social, pode ser ampliado.

Trata-se de intelecção em harmonia com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em particular, com o precedente antes lembrado. Em reforço, e a título ilustrativo, reporto-me a outro, mais recente, ao REsp n.º 1.735.360/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.3.2019:

> ... Quando se trata de sociedade por prazo indeterminado, o direito de retirada – direito de cunho potestativo –, pode, de acordo com o art. 1.029 do CC, ser exercido mediante simples notificação, desde que respeitado o prazo mínimo de sessenta dias para sua efetivação:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

...

> Nesses casos, a **resilição do vínculo associativo** se opera de pleno direito, por imperativo lógico, **após o decurso do lapso temporal** estipulado pela lei substantiva, independentemente de anuência dos demais sócios ou de qualquer medida judicial. (sublinhei)

A notificação, por sua vez, pode ser judicial, a do art. 726 do CPC, ou extrajudicial, por qualquer meio idôneo de comunicação (por meio eletrônico, por carta registrada com AR ou por oficial de registro de títulos e documentos); essencial, entretanto, é a cientificação dos destinatários da declaração de vontade do sócio retirante, até porque podem resolver, nos termos do art. 1.029, par. único, do CC, pela dissolução plena da sociedade. Sem essa comprovação, e antes do pré-aviso, a averbação é descabida.

In casu, respeitada compreensão da MM Juíza Corregedora Permanente, a comunicação exigida foi consumada, é de ser tida, enfim, por efetivada. A notificação enviada aos sócios remanescentes foi entregue no endereço do domicílio de ambos, o por eles declarado (fls. 67-69), situado na av. Francisco Matarazzo, 1752, conjuntos 1404/1405/1407/1408/1409, lá, condomínio edilício, foi recebida, não foi recusada, por Angélica Lopes, no dia 26 de outubro de 2021 (fls. 10-13 e 53-56). É o que basta.

Agora, averbada a retirada, futuramente averbada (a situação está a exigir a reapresentação do título e nova qualificação registral; não há, no momento, prenotação válida), uma nova averbação, é inevitável, ficará condicionada à regularização da situação registral da sociedade, quer dizer, à alteração contratual relativa ao desligamento averbado.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.

apreciação de Vossa Excelência propõe **o não conhecimento do recurso**, com proposta de reorientação normativa, a balizar, inclusive, qualificação registral futura relacionada à averbação de retirada de sócio requerida pelo recorrente, dissenso aqui dado por prejudicado, em atenção à caducidade da prenotação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 133ED8B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1120776-66.2024.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo, pois prejudicado o pedido de providências.

A título de orientação, a balizar futura qualificação registral, deixo assentado que a averbação de comunicação de retirada de sócio de sociedade simples então contratada por prazo indeterminado independe de alteração contratual correspondente; basta a comprovação da notificação dos sócios remanescentes (*in casu*, suficientemente demonstrada) e do transcurso do prazo do aviso prévio. Acolho, nessa linha, a proposta de reorientação normativa.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120776-66.2024.8.26.0100 e o código 1344E36.